

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.228/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212236-25
Impugnação: 40.010119510-79, 40.010119508-11 (Coob.)
Impugnante: Transportes Roglio Ltda
CNPJ: 88.324991/0001-09
Transportadora Arpo Ltda. (Coob.)
CNPJ: 89.569859/0001-20
Coobrigado: Usina de Açúcar e Álcool de Lupércio Ltda
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Constatando-se ausência de fundamentação legal para responsabilizar solidariamente os Coobrigados pelo crédito tributário, impõe-se a exclusão dos mesmos do polo passivo da obrigação.

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – AUSÊNCIA DE BAIXA DE PASSE FISCAL INTERESTADUAL. Imputação fiscal de entrega/comercialização em território mineiro de mercadoria em trânsito neste Estado, objeto de controle de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado no prazo fixado pela legislação, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso XXIX, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de entrega/comercialização em território mineiro de mercadoria em trânsito neste Estado, objeto de controle de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado no prazo fixado pela legislação, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso XXIX, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada Transportes Roglio Ltda e a Coobrigada Transportadora Arpo Ltda apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 16/20 e 33/34, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 47/67 e 68/85, também respectivamente, juntando documentos às fls. 86/89.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigada Usina de Açúcar e Álcool de Lupércio Ltda também apresenta sua Impugnação (fls. 95), mas intempestivamente. Ainda assim, o Fisco se manifesta sobre a mesma às fls. 119/123.

Intimados, os Sujeitos Passivos, da juntada de documentos realizada pelo Fisco, não se manifestam.

A 3ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência para que o Fisco providenciasse a declaração de intempestividade da Impugnação apresentada intempestivamente (fls. 128).

A diligência foi cumprida pelo Fisco às fls. 131, com intimação às fls. 132.

A 3ª Câmara de Julgamento novamente converteu o julgamento em diligência para que o Fisco buscasse, junto ao Fisco do Estado de São Paulo, informações sobre a Coobrigada Usina de Açúcar e Álcool de Lupércio Ltda quanto à sua situação cadastral (se estabelecimento paralisado, inscrição estadual bloqueada, cancelada, se for o caso, e a partir de qual data), quanto à situação fiscal (se existia alguma autuação e qual o teor, se existia algum ato declaratório de inidoneidade de documentos fiscais) e quanto à sua situação tributária (se recolhia, ou até quando recolheu o ICMS pertinente à sua atividade), além de informações quanto à idoneidade da Nota Fiscal nº 000357, objeto do lançamento (se existe AIDF para o documento e qual a numeração autorizada, se existente).

O Fisco traz informações do Fisco Paulista às fls. 141, acompanhadas pelos documentos de fls. 142/155.

O Fisco (Mineiro) se manifesta às fls. 156/161.

Intimados da juntada de documentos, nenhum dos Sujeitos Passivos se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de entrega/comercialização em território mineiro de mercadoria em trânsito neste Estado, objeto de controle de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado no prazo fixado pela legislação, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso XXIX, do art. 55, da Lei 6763/75.

DO MÉRITO

Quanto à exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação

Em relação à Coobrigada Usina de Açúcar e Álcool Lupércio Ltda, suposta emitente da nota fiscal, estabelecida no Estado de São Paulo, o Fisco daquele Estado informa, às fls. 141, que a nota fiscal objeto desta ação fiscal é FALSA.

Para tanto junta, às fls. 144, cópia da mesma numeração de nota fiscal, em branco, autorizada por aquele Fisco, apresentando a AIDF (autorização para impressão de documentos fiscais) pertinente (fls. 145).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazendo-se o confronto entre os dois documentos fiscais (fls. 08 e 144), verifica-se, sem muito esforço, tratar-se a nota fiscal, objeto do lançamento em questão, de documento fiscal “paralelo”, ou seja, confeccionado sem autorização.

Nesse sentido, considerando-se que tanto a Empresa paulista quanto o Fisco daquele Estado informam que o Contribuinte se encontrava com suas atividades paralisadas no mês que ocorreu a emissão do documento fiscal, objeto deste lançamento, e como o Fisco mineiro não trouxe aos autos comprovação de que aquela empresa fosse realmente a emitente do documento fiscal, exclui-se essa Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária.

Em relação à Coobrigada Transportadora Arpo Ltda, verifica-se, pelo documento de fls. 40 (frente e verso), que ela não era mais juridicamente a proprietária da carreta/semi-reboque, relacionada ao lançamento, desde 9 de fevereiro de 2006, ainda que não houvesse sido realizada a alteração formal no órgão de trânsito competente.

Nesse sentido, exclui-se, também, esta Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária.

Quanto à entrega desacobertada

A ocorrência fática, conforme relatório do Auto de Infração (fls. 02/03), informa que deu entrada no Estado de Minas Gerais, em 05/07/2006, 30.100 litros de álcool hidratado, acobertados pela nota fiscal nº 000357, emitida pela Coobrigada Usina de Açúcar e Alcool de Lupércio Ltda (fls. 08), estabelecida no município de Lupércio, Estado de São Paulo, destinando a mercadoria para o município de Campina Grande, Estado da Paraíba, sendo transportada, a citada mercadoria, pela Autuada e pela outra Coobrigada, constantes da peça fiscal.

No momento da abordagem fiscal, o Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, situado no município de Delta, em Minas Gerais, promoveu a emissão do passe fiscal referente ao sistema de controle interestadual de mercadorias em trânsito, constante de fls. 05/07.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que houvesse a baixa do referido passe fiscal no sistema, procedeu-se a imputação fiscal de entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal em território mineiro, nos termos da legislação de regência.

Os fundamentos para a imputação fiscal em questão encontravam-se, à época da ocorrência do fato motivador, estabelecidos nos seguintes dispositivos da legislação.

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

(...)

Efeitos de 30/12/2005 a 31/12/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"h) comercializada em território mineiro a mercadoria objeto de operação interestadual iniciada ou em trânsito neste Estado e sujeita ao controle interestadual de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado, na forma e no prazo estabelecidos em decreto."

Citada previsão fundamenta a exigência do ICMS e da Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75.

O Decreto nº 44.296, de 12 de maio de 2006, (MG de 13/05/2006), revogado pelo Decreto nº 44.960/2008, dispunha, à época, sobre o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito - SCIMT e sobre o Passe Fiscal Interestadual - PFI.

Art. 6º Será considerado irregular o Passe Fiscal Interestadual:

I - cuja baixa não tenha sido efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua emissão;

Art. 8º Considera-se ocorrida a internalização e comercialização da mercadoria em território mineiro:

I - se, decorrido o prazo previsto no inciso I do art. 6º, não tiver havido a baixa do Passe Fiscal Interestadual na unidade da Federação destinatária da mercadoria, integrante do SCIMT, quando sua última passagem registrada ocorreu neste Estado;

Dessa forma, infringindo-se os dispositivos supra, o infrator se submete à penalidade prevista em lei:

Lei 6763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

Efeitos de 30/12/2005 a 27/12/2007- Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005:

"**XXIX** - por comercializar em território mineiro a mercadoria em trânsito neste Estado, objeto de controle interestadual de mercadorias em trânsito, quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado no prazo fixado em decreto - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;"

A responsabilidade tributária da Impugnante Transportes Roglio Ltda encontrava-se, e encontra-se até hoje, prevista no mesmo dispositivo legal:

Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os transportadores:

(...)

b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;

(...)

Efeitos a partir de 30/12/2005 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005.

f) em relação a mercadoria comercializada em território mineiro, na hipótese prevista na alínea "h" do § 2º do art. 6º desta Lei;

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, ressalvada, apenas, a exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator